# 1. ESPÉCIES DE PROCESSO:

# > Cotejo entre as espécies de ações e processos:

- Ação de conhecimento:
  - Pedido: Sentença favorável.
  - ❖ Objetivo: Declaração do direito e a aplicação das conseqüências.
  - ❖ "O processo de conhecimento (…), tem como função primordial a de gerar um pronunciamento judicial em que o juiz aplique à situação de fato, descrita e comprovada pelo autor, o direito correspondente" (L.R.W.E. Talamini)
- Ação de execução:
  - ❖ Pedido: Realização prática da prestação contida no título.
  - ❖ Objetivo: Satisfação da obrigação consagrada no título.
  - "No processo de execução providencia-se o cumprimento efetivo do mandamento judicial emitido no processo de conhecimento ou a realização, no mundo empírico, do mandamento contido em documentos cuja força e eficácia a lei praticamente equipara a uma sentença judicial" (L.R.W.E. Talamini)

# • Ação cautelar:

- ❖ Pedido: medida cautelar para garantir o resultado e eficácia de outro processo.
- Objetivo: Proteger bens jurídicos envolvidos no processo.
  - A finalidade é assecuratória.
- ❖ "O Processo cautelar é aquele por meio do qual se obtêm meios de garantir a eficácia plena – tomada esta expressão no sentido de produção efetiva de efeitos no mundo empírico – do provimento jurisdicional, a ser obtido por meio de futuro (ou concomitante) processo de conhecimento, ou da própria execução (seja esta desenvolvida em processo autônomo ou não)" (L.R.W.E. Talamini)
- ❖ "No processo cautelar se profere decisão provisória (provisoriedade), baseada em aparência de bom direito (fumus boni iuris), que não transita em julgado, que é autônoma diante do processo principal, embora com ele guarde relação de instrumentalidade" (L.R.W.E. Talamini).
- ❖ "A providência cautelar é, por isso, ato judicial que a um só tempo declara interesses (ou direitos processuais), mas que os torna efetivos imediata, porém provisoriamente" (A.C. Costa Machado)

# > Distinção entre medidas cautelares e processo cautelar:

- O processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares.
- A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo.
  - ❖ "Medida cautelar é termo genérico e abrange todo e qualquer meio de proteção à eficácia de provimento jurisdicional posterior ou de execução" (L.R.W.E. Talamini)

### 2. CARACTERÍSTICAS DAS CAUTELARES:

### > 1. Autonomia

- O processo cautelar tem individualidade própria. Forma uma relação jurídica processual.
- "(...) é um outro processo, que nasce com uma petição inicial e termina necessariamente por sentença. Não se trata de um incidente em outro processo qualquer" (L.R.W.E. Talamini)
- A previsão do art. 810 do CPC ressalta a presença da autonomia do processo cautelar.
- → Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.

### > 2. Acessoriedade

- É processo acessório já que existe em função do e para servir ao processo principal.
- Esse processo depende da existência do processo principal.
- → Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

#### > 3. Instrumentalidade

- Instrumental porque existe em função de outro processo, nunca é um fim em si mesmo.
- O processo cautelar é o instrumento do instrumento.
  - "o processo cautelar existe para garantir a eficácia do processo de conhecimento ou da execução, sendo, logo, nesse sentido e nessa semana, instrumento do instrumento" (L.R.W.E. Talamini)

#### > 4. Preventividade

- É preventivo porque tem por objetivo evitar que o decorrer do tempo e/ou atividades realizadas pelo réu possam frustrar o resultado útil do processo principal.
- A tutela é urgente para evitar um perigo provável.

### > 5. Urgência

- A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução.
- Nesta perspectiva, três necessidades podem surgir: a de garantir-se a prova, a de assegurar-se a execução quanto aos bens e à garantia quanto às pessoas.
- A tutela cautelar é uma das espécies de tutela urgente, entre as quais se inclui a tutela antecipatória do art. 273 do CPC.

### > 6. Sumariedade da cognição

Não se examina o conflito de interesses com profundidade, mas em cognição superficial e sumária, em razão da provisoriedade da medida.

#### > 7. Provisoriedade

- Duração da medida cautelar: até que uma medida definitiva a substitua ou até que se torne desnecessária, ou por 30 dias.
- Exceções: exibição, notificação, interpelação, produção antecipada de provas e justificação.
- As medidas cautelares duram enquanto durar o processo principal ou até que uma medida definitiva a substitua ou fato superveniente a torne desnecessária.
- → Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.
- → **Art. 807.** As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.
- → Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.
- → **Art. 808.** Cessa a eficácia da medida cautelar:
  - I se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;
  - II se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;
  - III se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

**Parágrafo único.** Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

### > 8. Revogabilidade

• As medidas cautelares podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo

### > 9. Inexistência de coisa julgada

- A provisoriedade e a cognição sumária do processo cautelar são incompatíveis com a formação da coisa julgada material.
- No processo cautelar não se está discutindo o direito material das partes, mas a eficácia do processo. O pedido poderá ser renovado, porém sob outro fundamento.
- O pedido só pode ser renovado sob a alegação de novos fatos e se a coisa julgada for formal.
- Exceção: Se o juiz acolher decadência ou prescrição o julgamento é com resolução do mérito a coisa julgada é material.

### > 10. Fungibilidade

- Consiste na possibilidade de o juiz conceder a medida cautelar que lhe pareça mais adequada para proteger o direito da parte, ainda que não corresponda aquela que foi pedida. (GONÇALVES 1999:90)
- A fungibilidade não pode ser utilizada para burlar as exigências de cautelares nominadas.
- Se o juiz pode conceder a cautelar de ofício, pode tambem conceder a medida que considere mais adequada.
- Essa fungibilidade também se aplica entre a tutela cautelar e tutela antecipada.

# 3. ELEMENTOS ESPECÍFICOS DAS CAUTELARES:

### > Classificação das cautelares

- Quanto ao momento da propositura
  - Preparatórias ou antecedentes: Antecedem a propositura da ação principal.
  - Incidentais: Surgem no curso do processo principal.
- Quanto ao objeto ou segundo a finalidade
  - Quanto à prova
    - Ex. produção antecipada de provas
    - Pode ser sobre a produção de prova documental, pericial, testemunhal etc.
  - ❖ Reais
    - Ex. arresto art. 813 CPC
    - Seqüestro art. 822 CPC
  - Pessoais
    - Ex. alimentos provisionais art. 852
    - Guarda de filhos e de incapazes art. 888, V e VII, CPC
    - Diz respeito à medida que vai ser pleiteada
- Quanto à natureza:
  - ❖ Jurisdicional ação lide sentença
    - Ex. arresto art. 813 CPC
    - Seqüestro art. 822 CPC
    - Medidas inominadas art. 798
  - ❖ Administrativa pedido sem lide ou fora da lide homologação
    - Ex. Justificação art. 861 CPC
    - Protesto art. 867
    - Notificação e interpelação art. 867

### > Classificação das ações cautelares do CPC

- Típicas ou nominadas arts. 813 a 888 CPC.
- Atípicas ou inominadas art. 798 CPC compreende o poder geral de cautela do juiz.
  - ❖ Ação cautelar de sustação de protesto, apesar de comum, é inominada, pois não é prevista na lei, é fundada no artigo 798.

# Pressupostos específicos:

- Mérito da cautelar (julgamento de procedência ou improcedência):
  - ❖ Fumus boni iuris art. 801 III (fumaça do bom direito):
    - Probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo requerente da ação cautelar.
    - "Sob o ponto de vista mais moderno, fumus boni iuris não corresponde propriamente à aparência de direito material, mas apenas à demonstração de que a ação que vai ser proposta como principal – e cuja causa petendi o requerente expõe sumariamente (...) – é possível e viável, o que revela, então, a necessidade da própria cautelar" (A.C. Costa Machado)
  - ❖ Periculum in mora art. 801 I (perigo da demora):
    - Probabilidade de dano a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível
    - "se o fumus boni iuris é interesse de agir (interesse na eficiente atuação de um processo principal, no dizer de Humberto Theodoro Junior), o periculum in mora corresponde ao mérito da ação cautelar, aquilo que determinará o julgamento da procedência ou improcedência do pedido de cautela" (A.C. Costa Machado)

### > Poder cautelar do juiz - artigos 798/9 CPC

- → **Art. 798.** Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.
- → Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

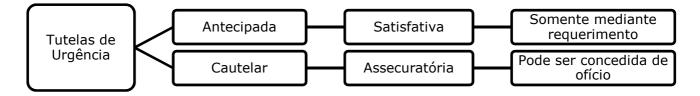
- Conceito É o poder conferido ao juiz para adotar, além das cautelares específicas, outras medidas protetivas quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.
  - \* "O poder geral de cautela permite que o juiz, que é o seu titular, tome providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estejam previstas expressamente (tipificadas) e que não tenham sido requeridas" (L.R.W.E. Talamini)
  - ❖ "Concretamente, o poder geral de cautela fez nascer a possibilidade de a parte que consegue demonstrar fumus boni iuris e periculum in mora pleitear proteção ao seu provável direito por meio de ação cautelar inominada, ou seja, por meio de ação cautelar cujos contornos não estejam nítida e precisamente descritos em lei" (L.R.W.E. Talamini)
- **Finalidade**: atender a situações novas, que o legislador não previu e que merecem proteção.
- A previsão do art. 798 da poder ao juiz para conhecer de medidas além daquelas já previstas na lei.
  - ❖ Esse poder se manifesta mediante a propositura de uma ação cautelar inominada (isto é, não prevista no ordenamento)
  - ❖ Esse poder também permite que o juiz determine uma medida de ofício.
  - ❖ O juiz pode determinar quaisquer medidas que sejam necessárias.

#### Formas

- Provocada: quando a parte, presentes os pressupostos, requer a instauração, preventiva ou incidental, de processo cautelar, pleiteando medida não prevista no rol legal e, portanto, chamada de inominada.
- ❖ De ofício: nos próprios autos do processo de conhecimento ou de execução, quando uma situação de emergência exige a atuação imediata do juiz, independente de processo cautelar e mesmo de iniciativa da parte.
- O art. 797 é que autoriza o juiz a conceder de ofício as medidas cautelares.

### > Distinções com a tutela antecipada.

- Cautelar: busca preservar o direito. Tem caráter assecuratório.
- Tutela antecipada: caráter satisfativo da tutela.
- Cautelar: o juiz poderá concedê-la de ofício.
- Tutela antecipada: o juiz não poderá concedê-la de ofício.



- Devido ao grande número de características similares, o legislador entendeu por bem aplicar o principio da fungibilidade entre essas medidas
- Semelhanças com a tutela Antecipada:
  - São tutelas de urgência,
  - São provisórias,
  - De cognição sumária,
  - ❖ De natureza executiva *lato sensu* (cumprem-se de pronto)
- A tutela antecipada pode ser concedida a qualquer momento (incluindo na sentença ou em fase de recurso).
- A lei prevê que: pedindo tutela antecipada é possível o juiz conceder tutela cautelar, desde que presentes os pressupostos;
- O contrário só seria possível se presentes os pressupostos da tutela antecipada, o que normalmente é mais difícil de ocorrer.

#### > Competência

→ **Art. 800.** As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

- Ação cautelar incidental
  - Competência do juízo da causa principal
  - Competência funcional caráter absoluto.
- Ação cautelar preparatória ou antecedente:
  - ❖ Observa as regras gerais de competência para a causa principal.
- Juízo prevento instaura-se o vínculo da prevenção.
  - ❖ Exceções: a notificação, a interpelação, o protesto e a justificação, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal.
- Incompetência relativa: A exceção deve ser oposta no prazo da resposta: 5 dias.
- Competência do Tribunal: Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.
- Diante de uma situação de perigo, o juiz que não é competente poderá decidir sobre a medida de urgência, mas isso não o torna competente, em seguida ele determina a remessa dos autos ao juízo competente.
- No caso de recursos, a competência da cautelar incidental, só se desloca para o tribunal se os autos principais também forem para o tribunal, se pela natureza do recurso os autos permanecem na primeira instancia a competência permanece lá.
- A competência também não se desloca se o recurso não for recebido.

### > Espécies de procedimentos cautelares

- Comum: artigos 800 a 811
- Específicos: artigos 813 a 887 CPC

### > Ações cautelares típicas ou nominadas:

- Com procedimento específico artigos 813 a 887 CPC.
- Com procedimento comum artigo 888 CPC

### > Ações cautelares atípicas ou inominadas:

• Com procedimento comum - artigos 798 e 801 a 803 CPC.

### 4. O PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM.

➤ "Todo esse conjunto de normas jurídicas aplica-se indistintamente ao procedimento comum e aos específicos, mas em relação a estes últimos, apenas na medida da não incompatibilidade com as regras que lhes são próprias" (A.C. Costa Machado)

### > Petição inicial (artigo 801 + 282 CPC):

→ Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e seu fundamento;

IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;

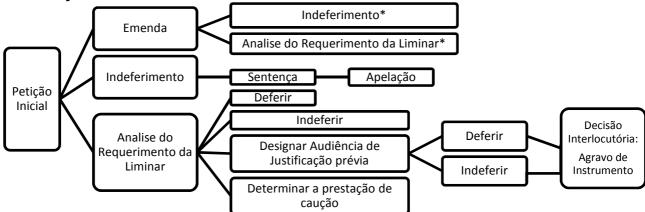
V - as provas que serão produzidas.

**Parágrafo único.** Não se exigirá o requisito do nº III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.

#### • Requisitos intrínsecos:

- Endereçamento à autoridade judiciária, observada a competência.
- Preâmbulo: identificação das partes
- ❖ Exposição sumária do direito ameaçado (interesse tutelável) e o receio da lesão (causa de pedir periculum in mora + pedido).
- ❖ Indicação expressa da ação principal (fumus boni iuris) a ser proposta (lide e seu fundamento).
- Requerimento de provas.
- ❖ Requerimento de concessão liminar da medida, sem que seja ouvida a parte contrária (inaudita altera pars) art. 804 CPC.
- Requerimento de citação
- ❖ Valor da causa (art. 258 CPC).

# > Conceção de Liminar:



#### • Procedimento:

- ❖ Audiência de justificação prévia: juiz concede a possibilidade de produção de provas.
  - "Trata-se de audiencia unilateral, em que só o autor e suas testemunhas são ouvidos, no caso de a prova documental não ter sido suficiente para converncer o juiz do fumus do autor" (L.R.W.E. Talamini)
- ❖ Prestação de caução: trata-se de um condicionamento da liminar para garantir eventuais prejuizos que a execução da medida possa causar ao requerido.
  - A caução é uma medida acautelatória, por isso é chamada de contracautela.
  - Se o requerente nao puder prestar caução, o juiz indeferirá a cautelar.
    - Se já tiver sido deferida, ela será revogada.
- Da decisão que defere ou indefere a liminar:
  - Se a decisão deferir, o requerido pode interpor agravo de instrumento e requerer efeito suspensivo, para não executar a medida agravada;
  - Se a decisão indeferir, o requerente pode interpor agravo de instrumento e requerer efeito ativo, para conceder a media liminar.
  - Com a reforma do art. 527, III do CPC, há previsão de antecipação dos efeitos do pedido recursal.

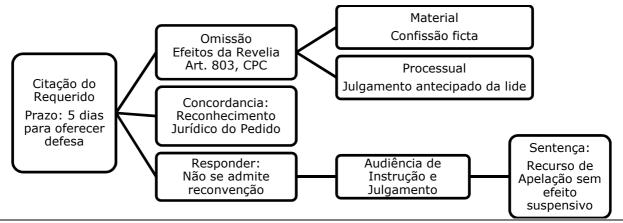
### Citação:

- O requerido será citado para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir artigo 802 CPC.
- Não são contestáveis a justificação, o protesto judicial, a interpelação e a notificação.
- → **Art. 797.** Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.
- → **Art. 802.** O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir.

**Parágrafo único.** Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

- II da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- → Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmnte ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.



#### • Procedimento:

- Citado o requerido, poderá não vir ao processo.
- ❖ O prazo será da execução da medida ou da juntada o mandado de citação.
- ❖ Se o requerido oferecer resposta, o juiz poderá determinar a realização de audiência de instrução e julgamento.
- ❖ Art. 809: os autos do procedimento cautelar serão apensados aos autos do processo principal, é possível que o juiz decida o processo principal e o cautelar na mesma sentenca.
  - Nesse caso há necessidade de apenas uma apelação contra a decisão do processo cautelar e do principal.
- Problema:
  - Para o processo cautelar aplica-se o art. 520, IV, sem efeito suspensivo
  - Para o processo principal, aplica-se o art. 520, Caput, há efeito suspensivo
- Solução:
  - A apelação será recebida apenas com efeito devolutivo com relação ao processo cautelar e com duplo efeito no processo principal.

#### Resposta do Réu:

- Não cabe reconvenção.
- Cabem as exceções: de incompetência do juízo e de suspeição e impedimento do juiz.
- Intervenção de terceiros:
  - ❖ Denunciação da lide não artigo 70
  - ❖ Chamamento ao processo não 0 artigo 77
  - Oposição não artigo
  - ❖ Nomeação à autoria sim porque visa a regularização da legitimidade.
  - ❖ Assistência sim artigos 50 a 55.
- → Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Se o requerido contestar no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, havendo prova a ser nela produzida.
  - **Recursos:** da concessão ou não da liminar é o agravo de instrumento.
    - Da sentença: apelação sem efeito suspensivo art. 520 IV CPC.

### > Responsabilidade objetiva do requerente por danos causados ao requerido

→ **Art. 811.** Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

**II -** se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

**III -** se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

**IV** - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

- Responsabilidade do Requerente: é objetiva, não se perquire se houve culpa.
- É possivel, inclusive, cumular essa responsabilidade com a litigância de má-fé.
- Circunstâncias:
  - Se houver sucumbência no processo principal;
  - ❖ Se obtida a liminar, não promover a citação (esse inciso não deveria nem existir, já que a responsabilidade pela citação é do órgão. Entende-se que esse prazo para que cumpra as diligências que lhe cabe);
  - Se houver a cessão da eficácia da medida;
  - ❖ Se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição e a medida foi executada.
- Pressupostos para essa responsabilidade Objetiva:
  - Execução da medida;
  - Ocorrência de uma das hipóteses do artigo 811;
  - O requerido deve ter experimentado prejuízo;
  - Nexo de causalidade (os prejuízos decorreram da execução da medida).

- > Contracautela: medida que assegura que serão ressarcidos os eventuais prejuízos decorrentes da medida cautelar. É uma outra medida cautelar. Ex. caução.
  - A contracautela pode ser determinada de ofício ou pleiteada pelo requerido.
- → Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente
- → Art. 809. Os autos do procedimento cautelar serão apensados aos do processo principal.
- → Art. 812. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo seguinte, aplicam-se as disposições gerais deste Capítulo.

### 5. Do Arresto

#### > Conceito:

- Medida cautelar nominada, tipificada pelo legislador que visa garantir a eficácia e futura execução por quantia certa, contra devedor solvente ou insolvente, tornando indisponíveis os bens arrestados.
- "Arresto é a medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade e o resguardo da eficácia ou da eficiência de futuro processo de execução por quantia certa contra devedor solvente ou insolvente – ou da futura fase de cumprimento de sentença sob a forma de execução, que consiste na apreensão de bens indeterminados do patrimônio do devedor" (A.C. Costa Machado)
- "Sua função é assegurar a efetividade de futura execução, pois consiste na apreensão de bens do devedor, para quem eles se tornam indisponíveis" (L.R.W.E. Talamini)

# > Relação com a Penhora:

- Chegado o momento da penhora no processo de execução ou cumprimento de sentença, a penhora irá incidir sobre os bens que foram arrestados.
- A penhora ocorre em execução singular, na penhora geral ocorre arrecadação.
- O arresto acontece sempre antes da penhora ou arrecadação (há até quem chame o arresto de pré-penhora ou pré-arrecadação)

### > Características:

- O arresto é preventivo porque evita a frustração da execução da obrigação de pagar;
- O arresto é provisório porque vai durar até a penhora ou arrecadação.
- O processo da ação cautelar de arresto é autônomo, acessório, instrumental, tutela de urgência, com inexistência de coisa julgada material, a tutela pode ser modificada a qualquer tempo, ou seja, todas as demais características.

#### Natureza Jurídica:

- O arresto é medida cautelar, securatória, constritiva de direito.
- A doutrina divide o arresto em: arresto cautelar, arresto executivo e arrestos especiais.
  - ❖ <u>Arresto Cautelar</u>: previsto no art. 813 a 821, no qual é necessário promover ação cautelar de arresto para pleitear a medida cautelar de arresto. É ação cautelar autônoma.
  - ❖ Arresto Executivo: previsto no art. 653, trata-se de uma medida acautelatória, concedida de ofício, como incidente no processo de execução. Cabe quando o executado não é localizado, mas o oficial de justiça encontra bens para garantir a execução. A lei. 6830/80 também prevê hipótese de arresto executivo
  - ❖ <u>Arrestos Especiais</u>: Reserva de bens no inventário para pagamento de dívidas (art. 1997, §1º e §2º CC), é uma medida cautelar tomada no bojo do inventário (não é ação autônoma); Arresto de navio e aeronave Lei 7565/86
- ➤ **Objetivo:** Possibilidade a efetividade do cumprimento de sentença condenatória de obrigação de pagar ou execução por quantia certa.
- > **Objeto:** Bens indeterminados do devedor até o montante para garantia da dívida.
  - As normas que se aplicam à penhora também se aplicam ao arresto.
  - A gradação de bens que ocorre na penhora também se aplica ao arresto.
  - Bens que não são passíveis de penhora também não são passíveis no arresto.
    - ❖ Art. 649: bens que não são passíveis de penhora, logo, não são passíveis de arresto.
    - ❖ Art. 650: os frutos podem ser penhorados desde que não destinados a prestação alimentícia e conseqüentemente não podem ser arrestados.
  - "Se o arresto recair sobre bens perecíveis, o juiz pode determinar a alienação judicial. Mas o produto da alienação não pode ser utilizado para a quitação da dívida, porque esta se dará na execução" (L.R.W.E. Talamini)

# > Requisitos para a Ação Cautelar de Arresto:

- O legislador já prevê o que caracteriza o fumus boni iuris e o periculum in mora
- "Os requisitos para concessão do arresto são a prova literal da dívida (prova de sua liquidez e exigibilidade), a prova documental ou justificação do perigo de dano ou, em certos casos, a prestação de caução no lugar da justificação prévia" (L.R.W.E. Talamini)

#### • Periculum in mora:

- Devedor sem domicílio certo:
  - Intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, nesse caso, a fuga que demonstra a intenção de não pagar.
  - Deixa de pagar no prazo: impontualidade + dificuldade de citação
  - Essa hipótese "é claramente a mais grave da reconhecidas pela lei (...) razão pela qual também o juiz fica autorizado a ser menos rigoroso quanto à avaliação probatória dos fatos alegados pelo requerente" (A.C. Costa Machado)
- Devedor com domicílio certo:
  - Se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
    - Não basta a demonstração da vontade deste de se ausentar, nem a sua ausência já consumada, porquanto a qualquer desses fatos deve-se somar necessariamente o elemento subjetivo indicado no texto: a intenção de fugir" (A.C. Costa Machado)
  - Insolvente, aliena ou tenta alienar ou gravar seus bens.
- ❖ Tenta alienar, hipotecar ou dar em anticrese bens de raiz, sem haver outros equivalentes às dívidas.
- Outros casos expressos em lei.

#### → Art. 813. O arresto tem lugar:

**I -** quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

- a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;
- **b)** caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

**III -** quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

### • Prova literal da dívida liquida e certa:

- ❖ "Para fins de arresto, o *fumus boni iuris* que corresponde ao interesse de agir desta ação cautelar só está presente se o requerente dispuser de documento escrito que a lei reconheça como título executivo judicial ou extrajudicial. Quaisquer outros documentos não justificam o arresto" (A.C. Costa Machado)
- ❖ Equipara-se a sentença condenatória ainda pendente de julgamento de recurso, seja ela dívida liquida ou ilíquida.
- Não há necessidade do requisito dos títulos executivos que é a exigibilidade (vencimento). Assim, é possível promover essa ação antes mesmo do vencimento da dívida, sob o risco de ação perder a sua utilidade (Após o vencimento, seria possível promover diretamente a execução).
  - Exemplo: Vencimento do título: 01/05/2010.
    - ♣ Ação cautelar preparatória > Liminar de arresto > efetivar o arresto: 03/03/2010 > art. 806, CPC.: 30 dias para propor a ação principal > 02/04/2010 prazo final para promover a ação de execução.
    - Nesse caso, o prazo para proposição da ação cautelar será antes do vencimento e, portanto, não seria possível propor a ação de execução.
    - Por isso, entende-se que o prazo do art. 806, quando o arresto ocorre antes do vencimento, começa a correr a partir da data do vencimento do título.

#### → **Art. 814.** Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

**Parágrafo único.** Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

#### > Procedimento

- · Procedimento comum cautelar.
- Inicial de acordo com o 801 e 282 do CPC somado aos requisitos do 813 e 814 do CPC.
- Possibilidade de liminar:
  - "A liminar, conforme regra geral do processo cautelar, pode ser concedida sem que a outra parte seja antes ouvida, independentemente da realização de audiência de justificação prévia, se houver prestação de caução" (L.R.W.E. Talamini)
- Prova documental ou justificação prévia.
  - ❖ A justificação prévia pode ser feita em segredo e de plano.
  - ❖ A J.P. não é exigida se o requerente foi a União, Estado e Municípios
  - ❖ A J.P. pode ser substituída por caução.
- → **Art. 815.** A justificação prévia, quando ao juiz parecer indispensável, far-se-á em segredo e de plano, reduzindo-se a termo o depoimento das testemunhas.
- → Art. 816. O juiz concederá o arresto independentemente de justificação prévia:
   I quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei;

II - se o credor prestar caução (art. 804).

- Qualquer pessoa pode ser nomeada depositária, incluindo o devedor.
  - É lavrado um auto, nomeando-se o depositário para a guarda dos bens.
  - Pode ser concedido liminarmente ou por sentença.
- Não faz coisa julgada material, a menos que seja decretada a prescrição ou decadência.
- → **Art. 817.** Ressalvado o disposto no art. 810, a sentença proferida no arresto não faz coisa julgada na ação principal.
  - Resolve-se em penhora.
    - "O que em verdade a presente norma jurídica quer dizer é que proposta a execução e seguindo-se a citação do executado para pagar, e o não pagamento em três dias, o arresto se resolve em penhora, por termo nos autos do processo de execução" (A.C. Costa Machado)
- → Art. 818. Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora.
  - Suspende a execução do arresto:
    - Pagamento ou deposito em juízo (dívida + honorários + custas);
      - "Esta primeira hipótese de suspensão do cumprimento da medida de arresto tem caráter nitidamente satisfativo, embora o levantamento da importância depositada só vá ocorrer após a decretação da sua cessação por sentença" (A.C. Costa Machado)
    - ❖ Caução por fiador idôneo ou prestação de caução real (dívida + honorários + custas).
      - "tem natureza claramente preventiva, uma vez que representa simples garantia no processo no qual o requerido vai discutir o cabimento e a legitimidade da medida pleiteada" (A.C. Costa Machado)
- → **Art. 819.** Ficará suspensa a execução do arresto se o devedor:
  - I tanto que intimado, pagar ou depositar em juízo a importância da dívida, mais os honorários de advogado que o juiz arbitrar, e custas;
  - **II -** der fiador idôneo, ou prestar caução para garantir a dívida, honorários do advogado do requerente e custas.
    - Cessação do Arresto:
      - Pelo pagamento (primeiro provoca a suspensão, mas com a sentença cessa o arresto)
      - Pela novação;
      - ❖ Pela transação.
- → Art. 820. Cessa o arresto:

I - pelo pagamento;

II - pela novação;

III - pela transação.

- Sentenca:
  - ❖ Cabe recurso de apelação (Sem efeito suspensivo).
- → **Art. 821.** Aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora, não alteradas na presente Seção.

# 6. Do Seqüestro

#### > Conceito:

- "Seqüestro é a medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é o resguardo da eficácia de futura execução que culmine na entrega de coisa certa ao credor e que consiste na apreensão de bens determinados que são ou serão objeto de pendência judicial" (A.C. Costa Machado)
  - \* A obrigação deve ser de entregar coisa certa;
  - ❖ O bem seqüestrado é determinado e objeto do litígio.
  - ❖ Não há necessidade da instauração de processo de execução
    - Pode ser cumprimento pelo art. 461-A.
  - ❖ Assemelha-se ao arresto porque também consiste numa medida de apreensão de bens para garantir o cumprimento de uma obrigação.

# > Diferenças entre o seqüestro e o arresto:

- · Objeto:
  - \* Arresto: bens indeterminados. Quaisquer bens do devedor passíveis de penhora;
  - ❖ Seqüestro: bem determinado que esteja sendo disputado entre as partes na demanda principal, é o bem litigioso ou pré-litigioso (a citação válida torna o bem litigioso).
- Espécie de Execução:
  - Arresto: Execução por quantia certa (obrigação de pagar);
  - ❖ Seqüestro: Execução de entregar coisa certa (obrigação de entregar coisa certa).

#### Natureza Jurídica:

• Medica de natureza cautelar, medida de segurança, constritiva de direito.

### > Objetivo:

- Apreender bem litigioso para garantir a execução para entrega de coisa certa ou o cumprimento da sentença executiva.
- Pode ser preparatória ou incidental a uma ação de conhecimento, de natureza executiva (Art. 461-A) ou de execução para entrega de coisa certa.

# → **Art. 822.** O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

**II -** dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

**III -** dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

#### > Requisitos:

### • Fumus Boni Iuris:

- ❖ Dúvida sobre de quem é a posse a propriedade do bem:
  - 822,I: "existe fumus boni iuris, para fins de seqüestro, toda vez que haja, ou esteja por haver, litígio envolvendo a propriedade ou posse de bens de qualquer espécie" (A.C. Costa Machado)
  - 822, II "para a caracterização do fumus boni iuris com base no presente inciso a lei não se contenta só com a litispendência de qualquer das ações mencionadas, posto que é preciso que no processo em curso já tenha sido proferida sentença ainda não transitada em julgado" (A.C. Costa Machado)
  - 822, III "restringe o fumus boni iuris apenas às ações de separação judicial e às de anulação do casamento" (A.C. Costa Machado)

#### • Periculum in mora:

- ❖ Necessidade de evitar o desaparecimento ou danificação do bem.
  - 822, I: "duas situações, a saber: quando houver fundado receio de rixas, isto é, quando haja real possibilidade de disputa pessoal entre os litigantes (...) acerca de um bem qualquer (possibilidade de atrito físico com ou sem armas); ou quando houver fundado receio de danificação [do bem]" (A.C. Costa Machado)
  - 822, II: "a exigência legal é de que existam frutos civis ou frutos naturais"
  - 822, III: "a dilapidação patrimonial em curso, o que não impede o requerimento preventivo de seqüestro para obstaculizar o inicio da prática de atos dilapidatórios pelo cônjuge" (A.C. Costa Machado)

#### > Procedimento:

- Aplica-se as regras do arresto.
- → Art. 823. Aplica-se ao seqüestro, no que couber, o que este Código estatui acerca do arresto.
  - O procedimento corresponde ao procedimento comum cautelar.
  - Inicial (de acordo com o 801 e 282);
  - Deve haver prova documental ou justificação prévia;
    - ❖ Se o requerente for o poder público não se exige a justificação prévia.
    - A justificação pode ser substituída por caução;
  - > Concedido o seqüestro é lavrado auto da apreensão dos bens que ficam aos cuidados de um depositário que pode ser qualquer pessoa, mas se for alguma das partes deverá oferecer caução.
- → Art. 824. Incumbe ao juiz nomear o depositário dos bens seqüestrados. A escolha poderá, todavia, recair:
  - I em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes;
  - II em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea.
- → Art. 825. A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.
  Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.
  - Gera uma sentença auto-exequível, com imediata expedição.

# > Legitimidade:

- Ativa: do autor ou do réu da ação principal;
  - Sempre a pessoa que não está com a posse do bem.
  - ❖ O réu só poderá promover a ação cautelar incidental.
  - ❖ É possível ao réu promover a cautelar incidental mesmo antes da citação.
- Passiva: do réu ou do autor da ação principal.

### 7. DA CAUÇÃO

#### > Conceito:

- A caução é a garantia do cumprimento de um dever ou obrigação, consistente em colocar à disposição do juízo bens ou dar fiador idôneo que assegure tal finalidade.
- A caução é uma precaução para evitar a ocorrência de um dano.

# > Classificação:

- Quanto à origem:
  - Legais: prevista na lei;
  - ❖ Negociais: provenientes de contrato entre as partes.
  - ❖ Processuais: exigidas como garantia no processo para garantir que se uma parte causar dano à outra haja uma forma de reparar esse dano.
    - Ex. Ação de nunciação de obra nova exige o cumprimento de caução
- Quanto à Natureza Jurídica:
  - ❖ Satisfativa: O requerente vai a juízo apenas para que a caução seja prestada e a sua pretensão se exaure na prestação de caução.
    - Ex. Cotejo em relação à consignatória quando há recusa da caução (de prestar ou aceitar): na consignatória há o depósito de um objeto em juízo.
  - ❖ Cautelar: A caução é para resguardar eventuais danos causados à parte contrária no processo.
- Quanto ao objeto:
  - ❖ Real: quando se dão bens em garantia
  - ❖ Fidejussória: apresentação de fiador (garantia pessoal)
- → **Art. 826.** A caução pode ser real ou fidejussória.

# > Falta de Previsão sobre a forma - Art. 827, CPC:

- A lei de locação prevê as espécies de garantia que podem ser exigidas do locatário, mas em casos nos quais não há previsão aplica-se o 827 do CPC.
- → **Art. 827.** Quando a lei não determinar a espécie de caução, esta poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança.

### > Quem pode Prestar:

- O interessado ou o terceiro.
  - ❖ No caso da caução fidejussória quem presta a caução é um terceiro (o fiador).
  - ❖ Na caução real os bens podem ser de propriedade do interessado ou de terceiro.
- → **Art. 828.** A caução pode ser prestada pelo interessado ou por terceiro.
  - ➤ **Procedimentos:** Há dois procedimentos dependendo se é feita por quem é obrigado a prestá-la (829) ou quem tem direito de recebê-la (830).

### > Ação proposta pelo obrigado a prestá-la:

- Inicial: Observância do artigo 282 acrescida das exigências do artigo.
  - Valor caucionar (valor a ser garantido);
  - ❖ Modo de prestar a caução (real ou fidejussória);
  - Estimativa do valor do bem se a caução for real;
  - ❖ Prova da suficiência da caução real ou da idoneidade (financeira) do fiador.
  - Requerimento de citação do beneficiário;
    - O requerido é citado para aceitar a caução ou apresentar defesa em 5 dias.
- → Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial:

I - o valor a caucionar;

II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada;

III - a estimativa dos bens;

IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador.

# > Ação proposta por quem tem direito de exigir a prestação da caução:

- Inicial: observância do 282 + 830;
  - ❖ Requerer a citação para prestar caução sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato assinarem para a falta.
  - Essa é uma tutela específica de relação de fazer.
  - ❖ O requerido é citado para prestar a caução ou contestar em 5 dias.
- → **Art. 830.** Aquele em cujo favor há de ser dada a caução requererá a citação do obrigado para que a preste, sob pena de incorrer na sanção que a lei ou o contrato cominar para a falta.
- → Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestála (art. 830), ou contestar o pedido.

# > Casos de Imediato proferimento da Sentença:

- Se não houver contestação (revelia);
- Se a caução for aceita (reconhecimento jurídico do pedido);
- Se não houver necessidade de produção de provas (julgamento antecipado da lide).
- Há possibilidade de o juiz proferir duas sentença dentro do processo cautelar, se o juiz julgar procedente o pedido.
- → **Art. 832.** O iuiz proferirá imediatamente a sentenca:

I - se o requerido não contestar;

II - se a caução oferecida ou prestada for aceita;

**III -** se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova.

 $\rightarrow$  **Art. 833.** Contestado o pedido, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, salvo o disposto no  $n^{o}$  III do artigo anterior.

### Primeira Sentença – Conteúdo da sentença de Procedência:

- O Juiz deve determinar:
  - Valor a caucionar;
  - Espécie de caução;
  - Formalidades para a prestação da caução;
  - Prazo para que a caução seja prestada.
- Se o processo é iniciado pelo obrigado a prestar caução: o juiz determinará que seja tomada por termo a caução oferecida, dando-a por prestada;
- Se o processo é iniciado pela pessoa em cujo favor será prestada a caução, o juiz fixará prazo para que o requerido a apresente, sob pena de impor a sanção cominada.
- A apelação dessa sentença não tem efeito suspensivo, há intimação da parte.

### > Segunda Sentença - Declaratória:

- Não cumprido o comando da primeira sentença, o juiz declarará:
  - ❖ Prestação de caução, se for hipótese do artigo 829.
  - ❖ Imputação da pena, se requerida na inicial, caso seja o caso do artigo 830.
    - A pena pode ser a perda de um direito ou pagamento de uma multa.
- → Art. 834. Julgando procedente o pedido, o juiz determinará a caução e assinará o prazo em que deve ser prestada, cumprindo-se as diligências que forem determinadas.

Parágrafo único. Se o requerido não cumprir a sentença no prazo estabelecido, o juiz declarará:

I - no caso do art. 829, não prestada a caução;

II - no caso do art. 830, efetivada a sanção que cominou.

- → Art. 835. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que Ihes assegurem o pagamento.
- → **Art. 836.** Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:

I - na execução fundada em título extrajudicial;

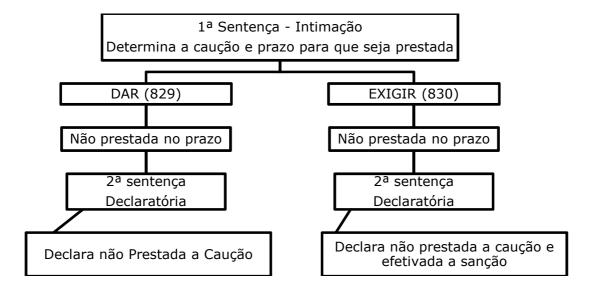
II - na reconvenção.

# > Ação Incidental para exigir o reforço de caução

- A caução deve ser tanto por tanto, de forma que é possível pleitear o reforço da caução quando a garantia desfalcar-se.
- Procedimento dos artigos 831 a 833.
- Julgado procedente o pedido o juiz fixará o prazo para o reforço;
- O processo principal pode ser extinto sem resolução do mérito se não for cumprido o reforço.
- → Art. 837. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução. Na petição inicial, o requerente justificará o pedido, indicando a depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.
- → Art. 838. Julgando procedente o pedido, o juiz assinará prazo para que o obrigado reforce a caução. Não sendo cumprida a sentença, cessarão os efeitos da caução prestada, presumindo-se que o autor tenha desistido da ação ou o recorrente desistido do recurso.

#### > Caução às Custas:

- Trata-se uma caução para garantir o pagamento das verbas de sucumbência (garantia do cumprimento do julgado)
- Essa caução é exigida do autor, residente fora do país ou que dele se ausente na pendência da demanda.
- Não será exigida:
  - ❖ Se o autor tiver bens no Brasil;
  - \* Acões de execução de título extrajudicial:
  - ❖ Na reconvenção art. 836.
- O STJ entendeu que essa caução para o réu com fundamento não no 835 mas no 798.
- Não há necessidade de procedimento autônomo.



# 8. DA BUSCA E APREENSÃO

#### > Conceito:

- "Busca e apreensão é a medida, a ação e o procedimento cautelar por meio dos quais se tenciona a preservação da eficácia da sentença proferida em outro processo mediante a apreensão de pessoas (menores ou interditos) ou coisas de qualquer tipo; por meio dela também se resguarda a produção de prova documental (apreensão de quaisquer papéis) ou da prova pericial que da apreensão desses documentos ou de outras coisas móveis (livros comerciais, o bem destruído) dependa para se realizar" (A.C. Costa Machado)
- É medida de apreensão judicial que compreende dois atos: buscar e apreender coisas ou pessoas por determinação judicial.
- Essa cautelar, portanto, pode ter por objeto pessoas.
  - ❖ Trata-se de um único ato processual, mas ele compreende essas duas atividades de buscar e apreender (na verdade há busca, o encontro, apreensão e o depósito).
- → **Art. 839.** O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

# > Diferenças em relação ao seqüestro e ao arresto:

- O arresto e o seqüestro também envolvem buscar e apreender bens então:
  - ❖ Se o objetivo é procurar e apreender pessoas: aplica-se a busca e apreensão;
  - ❖ Se o objetivo é procurar bem para garantir a obrigação do devedor: arresto;
  - Se o objetivo é discutir posse e propriedade do bem: seqüestro;
  - ❖ Se não é arresto nem seqüestro utiliza-se a busca e apreensão (trata-se de uma ação residual). A busca e apreensão é usada para utilizar o bem como prova.

# > Objetivo:

- Procurar e apreender pessoa ou coisa:
- Coisas (móveis ou semoventes)
- Pessoas (incapazes: menores e interditos).

### Natureza Jurídica:

- Cautelar: acessória de outra ação;
  - ❖ É preciso demonstrar uma situação de perigo, nesse caso é freqüentemente empregada na área da família.
    - Se a mãe tem a guarda e o pai tem o direito de visita, mas não devolve o filho, a mãe pode promover uma cautelar de busca e apreensão de caráter satisfativo.
    - Se o pai tem o direito de visita e a mãe a guarda, mas a criança está sofrendo abusos, pode promover a busca e apreensão para ficar com a criança até o julgamento da ação principal pedindo a guarda do filho.
- Satistativa: quando envolver, por exemplo, alienação fiduciária.
- Conhecimento: de procedimento comum não comporta liminar.
- ➤ Decreto lei 911/69: Não se confunde a ação de busca e apreensão com a medida de busca e apreensão que pode acontecer em outras situações por mandado do juiz.

#### > Procedimento:

- Procedimento Comum Cautelar.
- A petição inicial submete-se ao 282, 801 e 840 do CPC.
  - Deve ser especificado:
    - A coisa ou a pessoa; o local onde se encontra; o destino a ser dado.
  - Admite deferimento da liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC).
- → **Art. 840.** Na petição inicial exporá o requerente as razões justificativas da medida e da ciência de estar a pessoa ou a coisa no lugar designado.
  - A Justificação prévia pode ser em segredo de justiça quando indispensável
  - Concedida a liminar é expedido o mandado que deve conter:
    - Indicação da casa ou local em que se deve efetuar a diligência;
    - ❖ A descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar;
    - ❖ A assinatura do juiz de quem emanar a ordem.
- → **Art. 841.** A justificação prévia far-se-á em segredo de justiça, se for indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterá:
  - I a indicação da casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência;
  - II a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a Ihe dar;
  - III a assinatura do juiz, de quem emanar a ordem.

- O mandado é cumprido por dois oficiais de justiça
  - Os oficiais têm poderes de arrombamento de portas externas e internas e de móveis desde que não ocorra a abertura voluntária.
  - Os oficiais devem ser acompanhados de duas testemunhas;
  - Os oficiais podem pedir reforço policial.
  - ❖ O mandado não pode ser cumprido a qualquer hora, deve obedecer o horário forense (art. 172) das 6 às 20hs nos dias úteis.
    - O §2º amplia o horário para essa diligência, mas o arrombamento não pode acontecer a qualquer hora pois a CF prevê a inviolabilidade do domicílio, de forma que o arrombamento só é possível durante o dia.
  - Tratando-se de direito autorais, marcas e patentes, os oficiais devem levar também dois peritos
- → **Art. 842.** O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas.
  - **§1º** Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.
  - §2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas.
  - **§3º** Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.
    - Todos os participantes devem assinar o auto circunstanciado.
- → Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas.

# 9. DA EXIBIÇÃO

#### Conceito:

- "Exibição, no texto, é a medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é a ordem judicial no sentido de que uma coisa seja trazida a público, isto é, submetida a faculdade de ver e tocar (também reproduzir) do requerente" (A.C. Costa Machado)
- "Exibir é trazer a público, submeter à faculdade de ver e tocar. Tirar a coisa do segredo em que se encontra, em mãos do possuidor" (Ulpiano)
- Nesse caso é necessário produzir uma prova documental cujo documento está em mãos de outrem, dessa forma, é preciso ver, tocar e reproduzir o documento.
- A Ação é proposta em face de quem tem a posse.

#### > Finalidade:

- Constituição de Prova;
- Asseguração de Prova;
- Exercício do direito de fiscalizar ou conhecer objeto em poder de terceiros.
  - Ex: condômino tem direito de ver as contas do condomínio.

### > Diferenças em relação a outras ações:

- Posse do Bem:
  - ❖ Na busca e apreensão o requerido perde a posse
  - ❖ Na exibição o requerido não perde a posse do bem, apenas exibe o bem.
- Formas Admitidas:
  - ❖ A busca e apreensão pode ser preparatória ou incidental;
  - ❖ A exibição só admite a forma preparatória.
- Ações em que se exerce o direito de ver, quanto à legitimidade passiva:
  - Exibição: Pode ser proposta em face de qualquer pessoa com a posse do documento ou coisa que se quer ver;
  - \* Habeas Data: Impetrado em face de entidade pública ou de caráter público.
- Ações em que se exerce o direito de ver, quanto ao pedido:
  - \* Exibição: abrange apenas a possibilidade de ver, tocar ou copiar;
  - ❖ Habeas Data: permite a retificação do documento (Cadastro).

# > A exibição e o CPC:

- Incidente na fase probatória do processo de conhecimento: 356 a 359 e 381 a 382;
- Contra terceiros: 360 a 362
- De ofício: 355 e 382
- Cautelar Probatória: 844 a 845

### > Tipos de Exibição:

- Exibição como objeto de ação principal autônoma: o autor vai a juízo apenas para exercer seu direito de ver;
- Exibição como cautelar preparatória;
- Exibição Incidental probatória (não é cautelar!).

### > Ação de Exibição:

- Aquela por meio da qual o autor pretende conhecer ou fiscalizar determinada coisa ou documento.
- Compreende a pretensão de exigir a exibição em juízo;
- Que ações pode ensejar a pretensão à exibição de documentos ou coisa: Ação autônoma de exibição; ação cautelar de exibição; ação incidental de exibição.

# > Espécies de exibição:

- Exibição de coisa móvel:
  - ❖ Apenas coisas móveis, não pode ser aplicada para exibição de coisa imóvel;
  - ❖ O requerente repute que a coisa é sua ou que tenha interesse jurídico de conhecê-la.
  - ❖ "Note-se que, com base na previsão sob enfoque, o requerente postula apenas a exibição não como forma de antecipar a produção de prova, mas apenas como meio de angariar elementos de informação para a propositura de futura ação reivindicatória ou reintegratória" (A.C. Costa Machado)
- Exibição de documento:
  - Documento deve ser próprio ou comum;
  - ❖ Deve estar em poder do co-interessado ou de terceiro.
- Exibição de escrituração e documentação comercial.
  - Nos casos expressos em lei
  - ❖ Ex. CC 1190 e 1191.
- → Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:
  - I de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;
     II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;
  - **III -** da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

### > Procedimento:

- Natureza das medidas antecipatórias da prova;
- Não se sujeita ao prazo extintivo de 30 dias;
- Os autos permanecem em cartório
- Previne a competência para o processo principal.
- Não admite liminar porque o procedimento é do incidente probatório
- Na petição inicial é preciso (art. 282 + art. 356):
  - Especificar a finalidade da prova;
  - Individuação do documento e da coisa;
  - \* Explicar porque o requerente entende que a posse esta com o requerido.
- Citação do requerido art. 802.
- Prazo para resposta: 5 dias (Art. 357)
- STJ: Sumula 372. Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória.
- → Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.

# 10. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

#### > Conceito:

- "Produção antecipada de provas é a medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é o resguardo da prova oral ou pericial contra a sua provável irrealizabilidade ao tempo da fase instrutória do processo em que ela há de ser produzida" (A.C. Costa Machado)
- Trata-se de cautelar para realizar prova em momento processual anterior àquele na qual a prova seria produzida.
- Há processos que não permitem a produção de prova, como o processo de execução (não se considere aqui os embargos à execução que tem natureza de ação de conhecimento e portanto cabe produção de provas).
- "Observe-se que , embora documentada antecipadamente, a prova produzida não perde sua natureza jurídica de prova oral ou pericial e como tal será avaliada e valorada no momento adequado" (A.C. Costa Machado)

#### > Finalidade:

- Resguardo da prova oral ou pericial contra a sua provável irrealizabilidade ao tempo da fase instrutória do processo em que a mesma há de ser produzida (Antonio Claudio da Costa Machado).
- Assim a situação de perigo é a probabilidade de a prova não ser produzida no momento oportuno.

### > Objeto:

- Prova Oral: Interrogatório da parte: CPC, art. 342;
- Prova Testemunhal art. 847: CPC art. 407 a 419;
  - ❖ O requerido pergunta por ultimo e pode contraditar a testemunha; mas não poderá levar as suas testemunhas pois a ação cautelar destina-se apenas à testemunha a respeito da qual a risco de não poder ser produzida a prova.
- → **Art. 846.** A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.
- → Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:
  I se tiver de ausentar-se;
  - **II -** se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.
    - Prova Pericial: CPC art. 420 a 439.
      - ❖ A parte pode formular quesitos e nomear assistentes.

### > Valoração da Prova:

• O juiz não faz a valoração da prova nesta ação cautelar, apenas produz a prova. Mas o requerido é chamado para contestar, podendo alegar: ausência do *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, requisitos e pressupostos processuais, decadência e prescrição, ou seja, as matérias preliminares de ordem pública.

### > Quanto ao Processo Principal:

 A ação admite a forma preparatória ou incidental, mas sempre antes do momento em que a prova poderia ser produzida.

#### > Procedimento:

- · Comum cautelar
- Legitimação: Autor e Réu (nesse caso apenas incidental);
- Petição Inicial: art. 282; 801 e 848.
- É preciso informar os fatos que pretende provar e o tipo de prova pretendida
- Admite liminar;
  - ❖ Se for oral, liminarmente é designada a data para tomada dos depoimentos e determinará a citação do requerido para comparecer naquela data.
- → **Art. 848.** O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova.

**Parágrafo único.** Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

- Se for pericial, liminarmente é nomeado o perito e arbitrados seus honorários
- → Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.
- → Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.
  - Não se sujeita ao prazo de 30 dias por não representar constrição de bens, nem restrição de direitos. A mera produção das provas não alcança a esfera jurídica da outra parte.
  - Previne a Competência;
  - Sentença homologatória.
  - O juiz apenas homologa a produção da prova
- → Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

### 11. DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS

#### > Sobre Alimentos:

- Conceito de alimentos: Prestações destinadas a satisfazer as necessidades vitais daqueles que não podem provê-las por si.
  - ❖ Aquilo que é necessário para a pessoa viver em seu meio social, incluído o lazer.
- Espécies de alimentos
  - ❖ Definitivos: Fixados pelo juiz ou por acordo entre as partes, com prestações periódicas de caráter permanente, ainda que suscetíveis de eventual revisão.
    - Podem ser revistos, com a alteração do binômio: necessidade X possibilidade.
    - Definitivo é no sentido de duradouro.
  - ❖ Provisórios: Fixados liminarmente na ação de alimentos, de procedimento especial.
    - Prevista na Lei nº 5.478/68, exige prova constituída da obrigação legal de alimentos.
    - O autor desta ação deve ter a comprovação da relação de direito material.
  - Provisionais: Fixados na ação cautelar. São Provisórios.
    - Chamados, também, de ad litem (para o processo).
    - Se tornam definitivos no processo principal, qua ja foi instaurado, ou ainda será.
  - Gravídicos: Fixados para a mulher gestante
    - Previsão da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008
    - Vieram em benefício do nascituro.
    - Nascendo com vida, os alimentos se tornam definitivos para o menor.
    - Legitimidade ativa: Gestante.
    - Discute-se: A paternidade, a necessidade e a possibilidade.
    - Caso seja comprovado posteriormente que o réu não é pai: a mulher teria que restituir o valor pago.

### > Conceito da ação de alimentos provisionais:

- Pretensão da obtenção do necessário para o sustento, habitação e vestuário do alimentando, mais as custas e despesas da demanda, durante a pendência do processo principal.
- Os alimentos provisionais duram enquanto durar o processo principal.

### > Características principais:

- Acessória: de separação, anulação, alimentos.
- Preventiva: evita a falta de alimentos.
- Provisória: vigora apenas até o final da ação principal.
- Todavia, aquelas outras 10 características aqui se aplicam.

### > Cabimento:

- A ação cautelar admite a forma preparatória ou incidental.
- A preparatória sujeita-se ao prazo de 30 dias (art. 806).
- Previsão no art. 852 caráter exemplificativo do preceito.

# → **Art. 852.** É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;
 II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III - nos demais casos expressos em lei.

**Parágrafo único.** No caso previsto no nº I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda.

- > A ação de alimentos não é a da lei 5.478, que dispensa a cautelar ao permitir a concessão de alimentos provisórios.
  - A previsão do inciso II refere-se aos Alimentos de procedimento comum ordinário, para a qual não há concessão de liminar.
  - Quem a promoveria é quem não tem comprovação para ajuizar a de alimentos pelo especial.
  - No entanto na ordinária cabe a tutela antecipada. Os juízes somente concedem depois que o exame de DNA sai positivo.

#### > Procedimento:

- É o comum cautelar, mas há uma diferença quanto a competência.
  - ❖ A Competência é a mesma da ação principal
  - Sempre em primeiro grau de jurisdição
- → **Art. 853.** Ainda que a causa principal penda de julgamento no tribunal, processar-se-á no primeiro grau de jurisdição o pedido de alimentos provisionais.
  - Petição inicial: requisitos dos arts. 282 e 801 do CPC
    - Necessidades do requerente
    - Possibilidades do requerido
  - > Admite a concessão de liminar inaudita altera pars arts. 854, parágrafo único, e 804
- → Art. 854. Na petição inicial, exporá o requerente as suas necessidades e as possibilidades do alimentante.

**Parágrafo único.** O requerente poderá pedir que o juiz, ao despachar a petição inicial e sem audiência do requerido, lhe arbitre desde logo uma mensalidade para mantença.

- Valor da causa: doze prestações mensais (art. 259, VI)
- Prosseguimento: aplica-se o procedimento comum cautelar
- Sentença recurso: apelação (art. 520, IV)
- Execução: procedimento dos arts. 732 a 735 CPC

### 12. DO ARROLAMENTO DE BENS

#### > Conceito:

- O arrolamento de bens é medida cautelar consistente na apreensão, listagem e deposito de bens sobre posse de outrem, tendo por finalidade a sua conservação (Paulo Afonso Garrido de Paula)
- "é possível conceituar arrolamento como a medida a ação e o procedimento cautelar que visa a resguardar a eficácia de futura partilha de bens, qualquer que seja o procedimento do inventario no qual essa tenha lugar" (A.C. Costa Machado)
- A finalidade dessa ação é justamente fazer a lista de bens.
- Quando não se sabe o estado e quais são os bens, a ação correta é o arrolamento e não a busca e apreensão: a diferença é, portanto, se a coisa é determinada ou não.
- Não se confunde essa ação com a ação de arrolamento de bens em inventário.
- → Art. 855. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

# > Finalidade:

- Documental:
- Constritiva: porque há apreensão material dos bens.
- A finalidade se divide em:
  - Arrolar: finalidade documental:
  - Apreender: finalidade constritiva;
  - Depositar: finalidade constritiva.
- Importante notar que caso a ação principal não seja proposta, apenas as providencias de natureza constritiva terão seus efeitos cessados. A prova documental permanece e pode ser apresentada em ação futura.

#### > Pressupostos:

- Periculum in mora: receio de extravio ou dissipação.
- Fumus Boni Iuri: Indicação da titularidade do direito subjetivo
- Basta a plausibilidade do direito invocado.
- > Credores não podem promover a ação cautelar de arrolamento de bens. O credor que pode promover essa ação é apenas o credor de herança jacente.
- → **Art. 856.** Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.
  - **§1º** O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.
  - **§2º** Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

### > Procedimento:

- Comum cautelar;
- Admite a modalidade preparatória ou incidental.
- Petição Inicial: 857, 801 e 282;
  - Direito aos bens: fumus boni iuris
  - ❖ Os fatos em que se funda o receio de extravio: periculum in mora
- → **Art. 857.** Na petição inicial exporá o requerente:
  - I o seu direito aos bens;
  - II os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.
    - Admite a concessão de liminar inaudita altera pars, com ou sem justificação prévia.
- → **Art. 858.** Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

**Parágrafo único.** O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

- Auto de arrolamento: lavrado pelo oficial, descrevendo todos os bens e nomeando um depositário.
- → **Art. 859.** O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.
  - Execução: se o fiscal não conseguir concluir a execução no dia o local é lacrado.
- → Art. 860. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.
  - Sentença: recurso de apelação sem efeito suspensivo.

#### 13. DA JUSTIFICAÇÃO

### > Conceito:

- Trata-Se de processo autônomo de coleta avulsa de prova testemunhal.
- Consiste em documentar por meio da ouvida de uma testemunha a existência de um fato ou relação jurídica que poderá ser utilizada ou não em processo futuro.
- É possível, por exemplo, requerer essa justificação para provar por testemunhas o óbito de uma pessoa cujo corpo não está disponível para atestado pelos médicos (que tornaria impossível a lavratura do acento de óbito).
  - ❖ Essa justificação não obriga o cartório civil a lavrar o acento de óbito, essa prova ira instruir o requerimento para que seja lavrado o acento de óbito.
- Ainda assim, a utilidade dessa ação esta na desnecessidade de um processo principal, já que essa prova pode ser usada em outros locais.
- > O juiz não se manifesta quanto à prova, apenas quanto ao procedimento. No procedimento cautelar não há valoração, mas mera colheita da prova.

\_

# > Diferença em relação à Justificação Prévia:

- Justificação: é procedimento cautelar para coleta avulsa de prova testemunhal;
- Justificação prévia: é ato de procedimento em processo em curso para justificar certas providências judiciais, como a obtenção de um provimento liminar.
  - ❖ Trata-se um único ato dentro de um todo, um ato processual dentro de um procedimento.
- Ambos se destinam à prova testemunhal, mas a justificação é um procedimento completo enquanto a justificação prévia é um ato.

### > Natureza jurídica:

- A justificação tem natureza de jurisdição voluntária (embora o procedimento não seja de jurisdição voluntária).
  - ❖ "Cautelaridade não existe, inicialmente, porque preventividade não permeia a providência requerida; o que se pede é a simples formação de documento para fins materiais ou mesmo processuais, mas sem caráter preventivo (se há necessidade de prevenção, o que cabe é a produção antecipada de prova testemunhal)." (A.C. Costa Machado)
  - "não há acessoriedade, posto que o requerente não busca por tal providência o resguardo da eficácia de outro processo, que pode, inclusive, não existir" (A.C. Costa Machado)
  - "não se reveste do caráter de provisoriedade; a formação do documento é definitiva, por isso que os autos são entregues ao requerente sem maiores formalidades" (A.C. Costa Machado)

### > Finalidade:

• Constituição de uma prova sem que haja vinculação necessária a um processo principal.

#### Objeto:

- Fato ou relação jurídica (que deve ser informado na petição inicial).
- → Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

### Procedimento:

- Não admite forma incidental, apenas preparatória.
- Diferente da cautelar de produção antecipada de provas, que é cautelar, vinculada à proposição de uma ação principal, e vinculada a uma situação de perigo.
  - Também admite a forma preparatória e incidental.
- A justificação não tem natureza cautelar e não necessita da demonstração dos pressupostos específicos (fumus boni iuris e periculum in mora)
- Petição inicial: requisitos comuns, CPC 282 + 861.
  - ❖ Deve ser exposto o fato ou relação que pretende ver justificada.
  - ❖ Deve haver requerimento de designação de data para audiência em que serão tomados depoimentos das testemunhas, requerendo, ainda as respectivas intimações.
  - ❖ O pólo passivo pode ou não ser preenchido. Mas se for preenchido, os interessados serão citados apenas para comparecer à audiência e inquirir ou contraditar a testemunha.
  - ❖ Não há necessidade de indicar qual a eventual ação principal a ser proposta.
  - Poderá juntar documentos.
- Citação dos interessados para acompanhar a produção da prova testemunhal.
  - Se não puder ser citado pessoalmente, se fará a citação ficta (hora certa e edital) e intervirá o Ministério Público (nos casos do art. 82, isto é, quando há interesse público)
- → Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.
  Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.

- O interessado poderá:
  - Reinquerir e contraditar testemunhas;
  - Manifestar-se sobre os documentos no prazo de 24hs.
- → **Art. 863.** A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.
- → **Art. 864.** Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.
  - Não se admite defesa nem recurso.
  - Não há concessão de liminar.
- → **Art. 865.** No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.
  - A sentença é homologatória, inapelável.
    - ❖ Nota: a sentença que, por exemplo, indefere a inicial, é recorrível.
  - O juiz não se manifesta sobre o mérito da prova, verifica apenas as formalidades.
  - Depois de 48hs os autos são entregues ao requerente.
- → Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.
   Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.
  - ➤ Competência: sumula 32, STJ, compete à justiça federal processar justificações destinadas a instruir pedido perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação art. 15, II da lei 5010/66 (no local em que não há justiça federal a competência é da justiça estadual).